

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 3 / 10 / 02	
D.O.U. 7 / 10 / 02	Seção 1 P. 54
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

120/02

INTERESSADO: Sociedade Piauiense de Ensino Superior		UF: PI
ASSUNTO: Autorização para o aumento de vagas do curso de Direito, bacharelado, com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.		
RELATOR(A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.005248/2001-51		
PARECER N.º: CNE/CES: 120/02	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1/4/2002

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação da Sociedade Piauiense de Ensino ao MEC, em maio de 2001, de aumento de 80 vagas anuais para o turno noturno, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho, como sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.

O curso de Direito foi autorizado pela Portaria MEC 687, de 24 de maio de 2000, baseada no Parecer CNE/CES 444/2000, com 160 vagas totais anuais, distribuídas em quatro turmas de 40 (quarenta) alunos, sendo três turmas no período diurno e uma no período noturno. O Parecer retromencionado foi posteriormente retificado pelo Parecer 759/2000, estabelecendo a distribuição das vagas para 80 (oitenta) no turno diurno e 80 (oitenta) para o turno noturno.

O curso foi autorizado com conceito global “C”.

Ao receber o pleito de aumento de vagas a SESu, através da Portaria 2.375/2001, designou Comissão de Avaliação que examinou as condições de oferta do curso e, ao final, concedeu conceito global “C”.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos itens avaliados:

Itens Avaliados	Conceitos
1. Egressos/perfil e habilidades	C
2. Nível de qualificação do corpo docente	C
3. Adequação de professores às disciplinas de Direito	B
4. Dedicção e regime de trabalho	-
5. Estabilidade do corpo docente	E
6. Política de aperfeiçoamento/qualificação/atualização docente	B
7. Qualificação do responsável pela implantação do curso	C
8. Projeto pedagógico	C
9. Biblioteca	C
10. Laboratório(s) de computação	A
11. Política de uso do(s) laboratório(s)	A
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos, softwares disponíveis e pessoal disponível	B
13. Estágio supervisionado	A
14. Empresa Júnior	-
15. Administração acadêmica	B
16. Infra-estrutura física	B
17. Corpo discente	-
18. Auto-avaliação	A
19. Pesquisa e extensão	D
20. Envolvimento com a comunidade	D
CONCEITO GLOBAL	C

Diz a Sesu:

“A Comissão destacou que o aumento de vagas pleiteado foi recomendado, principalmente, devido à infra-estrutura e o corpo docente apresentados, que foram considerados suficientes para tal, o que reflete o conceito global “C”.

Entretanto, cumpre a esta Secretaria destacar a jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Educação mediante o Parecer CES/CNE 622/2000, e outros, que remetem o aumento de vagas de cursos não reconhecidos para a ocasião do seu reconhecimento.

Cumpre informar que o curso de Direito em tela foi autorizado com o conceito “C” atribuído às condições de sua oferta”.

• **Mérito**

Há que se fazer algumas considerações:

1. Se a SESu conhecia o Parecer CNE/CES e outros que “remetem o aumento de vagas de cursos não reconhecidos para a ocasião de seu reconhecimento”, ou seja, que esta Câmara tem se posicionado sempre contrariamente ao aumento de vagas de cursos autorizados, porque deu curso ao processo com gastos e trabalho para si e para a Instituição?

2. É bem verdade que a Portaria Ministerial 2.402, de 9 de novembro de 2001, permitiu o aumento de até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas de cursos autorizados ou reconhecidos que atendessem os conceitos globais “A” e “B” ou “CMB e ”CB” e outros estabelecidos no artigo 2º da citada Portaria.

3. Apesar de não ser esse o desempenho da Instituição em exame, poder-se-ia entender que a partir de 13 de novembro de 2001 (data de sua publicação no DOU da Portaria 2.402), a jurisprudência desta Câmara seria alterada, passando-se a examinar, caso a caso, os pleitos de aumento de vagas de cursos autorizados, que não atendessem aos princípios da Portaria.

4. Todavia, vale lembrar que por decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança 8.219 tomada no dia 11/3/2002, os efeitos da Portaria 2.402, de 9/11/2001 encontram-se suspensos por acolher o magistrado que concedeu a liminar os argumentos da OAB que “ao autorizar o aumento das vagas dos cursos jurídicos sem prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem, a Portaria maculou o direito que a OAB detém de, por meio do seu Conselho, opinar previamente acerca de todo processo de credenciamento dos cursos de Direito”.

Ao conceder a liminar, o Ministro-Relator sustou os efeitos da Portaria, “no que se refere ao número de vagas para os cursos de graduação de Direito, a partir de 7 de março, ressalvado, por ora, o direito dos que foram matriculados sob a égide da Portaria”.

5. Isto significa que enquanto não for alterada a liminar, a OAB deva ser ouvida previamente em todos os processos que impliquem em aumento de vagas do curso de Direito.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante do exposto, voto no sentido de que o processo retorne à SESu para que, aguarde o desfecho do julgamento da ação impetrado pela OAB.

Não pode, todavia, este Relator deixar de externar a sua absoluta convicção de que foi correta no plano educacional e juridicamente perfeita a edição da Portaria Ministerial 2.402, de 9/11/2001, tendo em vista que o artigo 54, inciso XV da Lei 8.906/94, que cometeu ao Conselho Federal da OAB competência para manifestar-se nos processos de Autorização, Reconhecimento e Credenciamento dos cursos de Direito. O ato de aumentar vagas tem como pressuposto cursos pré-existent, sejam autorizados ou reconhecidos ou seja, que já sofreram a análise da OAB. Da mesma forma o artigo 28 do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, reproduz o enunciado da Lei 8.906, art. 54, XV.

Entendo igualmente que a Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao desvincular o diploma do exercício profissional deixou claro o papel de academia e o papel das corporações profissionais. Com o advento da Lei 10.172, de 9/1/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, a expansão do ensino superior é Lei, cabendo a Academia e ao MEC zelar pela qualidade da educação a ser democraticamente ministrada ao maior número possível de cidadãos. Não se pode negar que a Portaria Ministerial 2.402, é revestida de padrões de qualidade que beneficiam apenas os cursos autorizados ou reconhecidos com excepcional padrão.

Brasília-DF, 01 de abril de 2002.



Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior independente do desfecho da ação judicial impetrante pela OAB e com liminar deferida pelo STJ, entende que o aumento de vagas e cursos cujos pedidos e qualidade não se enquadram na Portaria Ministerial 2.402/2001, deverão ser analisados conjuntamente ou a partir das solicitações de reconhecimento.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

ZIMMER

RELATÓRIO/SESu/COSUP Nº 087/2002

OK
120/02

Processo n.º : 23000.005248/2001-51

Interessada : SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Assunto : Autorização para o aumento de vagas do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho, com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.

I - HISTÓRICO

A Sociedade Piauiense de Ensino Superior solicitou a este Ministério, em maio de 2001, autorização para o aumento de 80 (oitenta) vagas totais anuais, para o turno noturno, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho, com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.

O curso de Direito foi autorizado pela Portaria MEC nº 687, de 24 de maio de 2000, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em quatro turmas de quarenta alunos, sendo três turmas no turno diurno e uma no turno noturno, com base no Parecer CES/CNE nº 444/2000. O Parecer retromencionado foi, posteriormente, retificado pelo Parecer CES/CNE nº 757/2000, de 9 de agosto de 2000, que restabelece a distribuição de vagas para 80 (oitenta) em cada turno, divididas em turmas de quarenta alunos. O referido Parecer foi homologado em 13 de setembro de 2000.

Tramita, também, neste Ministério o processo nº 23000.006007/2001-20, referente à solicitação de aprovação do regimento do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho.

Para verificar as condições existentes, com vistas ao aumento do número de vagas pleiteado, esta Secretaria designou Comissão de Avaliação, pela Portaria nº 2.375, de 28 de novembro de 2001, constituída pelos professores Artur Stamford da Silva, da Faculdade de Direito de Caruaru, e Daniela de Freitas Marques, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Em relatório datado de 18 de janeiro de 2002, a Comissão de Avaliação apresentou a conclusão de seus trabalhos, manifestando-se favorável ao aumento de vagas pleiteado e, recomendando a adequação de alguns itens constantes do projeto pedagógico apresentado. Foi atribuído o conceito global "C" às condições de oferta do curso.

SL

II – MÉRITO

A Comissão de Avaliação considerou a qualidade do curso oferecido e, tendo em vista, principalmente, a infra-estrutura e o corpo docente da IES manifestou-se favorável ao pleito, alertando para a necessidade urgente das seguintes revisões/modificações:

1. Revisão da grade curricular, envolvendo o corpo docente na elaboração de uma nova grade, principalmente, no que se refere à existência das disciplinas:
 - a) Filosofia Geral e História do Direito;
 - b) Filosofia e Hermenêutica Jurídicas; bem como a insuficiência das disciplinas Direito Processual Civil; Direito Tributário; Direito Constitucional; Direito do Trabalho e Direito Comercial.
2. Imediata revisão das ementas e bibliografias;
3. Em relação à extensão, há programas relativos à leitura de alunos da rede pública de ensino do Estado, porém não consta de programas, nem mesmo em forma de projeto de extensão na área jurídica, como apoio à população carente, nem mesmo em forma de consultoria. Uma vez que já foi ministrada a disciplina Direitos Humanos, como, como Tópico Especial, poderia haver programas de cidadania, violência urbana, violência infantil e contra a mulher, trabalhos junto à polícia da cidade entre outras idéias a surgirem dentre os professores da IES;
4. Melhoria do acervo bibliográfico.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos itens avaliados:

Itens Avaliados	Conceitos
1. Egressos/perfil e habilidades	C
2. Nível de qualificação do corpo docente	C
3. Adequação de professores às disciplinas de Direito	B
4. Dedicção e regime de trabalho	-
5. Estabilidade do corpo docente	E
6. Política de aperfeiçoamento/qualificação/atualização docente	B
7. Qualificação do responsável pela implantação do curso	C
8. Projeto pedagógico	C
9. Biblioteca	C
10. Laboratório(s) de computação	A
11. Política de uso do(s) laboratório(s)	A
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos, softwares disponíveis e pessoal disponível	B
13. Estágio supervisionado	A
14. Empresa Júnior	-
15. Administração acadêmica	B
16. Infra-estrutura física	B
17. Corpo docente	-
18. Auto-avaliação	A
19. Pesquisa e extensão	D
20. Envolvimento com a comunidade	D
CONCEITO GLOBAL	C


FL 5248

A Comissão destacou que o aumento de vagas pleiteado foi recomendado, principalmente, devido à infra-estrutura e o corpo docente apresentados, que foram considerados suficientes para tal, o que reflete o conceito global "C".

Entretanto, cumpre a esta Secretaria destacar a jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Educação mediante o Parecer CES/CNE nº 622/2000, e outros, que remetem o aumento e vagas de cursos não reconhecidos para a ocasião do seu reconhecimento.

Cumpre informar que o curso de Direito em tela foi autorizado com o conceito "C" atribuído às condições de sua oferta.

A Mantenedora juntou ao processo os comprovantes de sua regularidade fiscal e parafiscal.

Recomenda-se ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que promova as adequações no projeto pedagógico do curso de Direito em tela, conforme indicado pela Comissão de Avaliação.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 1º de março de 2002.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/COSUP



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES